

# Regulamento Plano Único CGTEE

Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

Proposta de alteração para inserção de regras de Migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD

## ÍNDICE

Capítulo I – Finalidade .....	4
Capítulo II - Inscrição de Participantes .....	4
Capítulo III – Dependentes/Beneficiários .....	5
Capítulo IV – Benefícios .....	5
Capítulo V – Salário Real de Contribuição .....	6
Capítulo VI – Salário Real de Benefício .....	7
Capítulo VII - Complementação de Aposentadoria por Invalidez.....	8
Capítulo VIII - Complementação de Aposentadoria por Idade .....	8
Capítulo IX - Complementação de Aposentadoria por Tempo De Serviço ou Contribuição .....	9
Capítulo X - Complementação de Auxílio Reclusão .....	10
Capítulo XI - Complementação do Auxílio Doença.....	11
Capítulo XII - Complementação de Pensão .....	11
Capítulo XIII - Pecúlio por Morte .....	12
Capítulo XIV - Suspensão dos Pagamentos de Benefícios de Complementação de Aposentadorias.....	12
Capítulo XV - Prescrição de Benefícios.....	13
Capítulo XVI - Reajustamento de Benefícios.....	13
Capítulo XVII - Complementação de Abono Anual .....	13
Capítulo XVIII - Dos Institutos .....	13
Capítulo XIX - Receitas do Plano .....	19
Capítulo XX - Regime Financeiro .....	20
Capítulo XXI - Custeio .....	20
Capítulo XXII - Disposições Transitórias.....	21

<b>Capítulo XXIII - Da Migração dos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD .....</b>	<b>22</b>
Capítulo XXIV - Disposições Especiais .....	28
Glossário .....	29

## Capítulo I – Finalidade

Art. 1º Este Regulamento complementa os dispositivos do Estatuto da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, doravante designada simplesmente por ELOS, fixa as condições gerais e estabelece os princípios básicos dos direitos, deveres e benefícios da Patrocinadora, dos Participantes e seus Dependentes-Beneficiários em relação ao Plano Único da CGTEE, doravante denominado por PLANO.

§ 1º O Plano Único da CGTEE tem como Patrocinadora a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil – CGT ELETROSUL, doravante denominada por CGT ELETROSUL ou PATROCINADORA.

§ 2º O Plano Único da CGTEE encontra-se fechado à adesão de novos participantes, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprova este regulamento.

## Capítulo II - Inscrição de Participantes

Art. 2º Poderá adquirir a condição de Participante:

(a) o empregado da PATROCINADORA que na data da entrada em vigor deste Regulamento tenha sua inscrição formalizada pela forma nele estabelecida e instruções que o disciplinem;

(b) aquele que não tenha adquirido a condição de Participante, de acordo com o item (a) deste parágrafo, ou aquele que venha a ingressar como empregado da PATROCINADORA, obedecidas as seguintes condições:

1. opte pelo pagamento ou não da joia prevista no Plano de Custeio;
2. requeira a sua inscrição na forma deste Regulamento.

§ 1º A inscrição como Participante no PLANO, deverá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de admissão como empregado da PATROCINADORA.

§ 2º A inobservância do prazo de inscrição, acarretará para o interessado o pagamento de uma taxa de inscrição progressiva, correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração que estiver percebendo o requerente no mês em que ocorrer o pedido, acrescida de 15% (quinze por cento) sobre o valor da mesma por mês ou fração de mês excedente ao término do prazo de que trata este artigo, bem como optará pela realização de exame médico ou não, sob a responsabilidade da ELOS, com vistas ao seu enquadramento nas carências exigidas para a concessão dos benefícios correspondentes.

§ 3º O reingresso no PLANO de ex-Participante que dele foi desligado sem direito à restituição das contribuições, fica condicionado a todas as exigências para o ingresso de um empregado que nunca dela tenha participado. Neste caso os valores por ele anteriormente pagos de conformidade com o plano de custeio, devidamente atualizados na forma deste Regulamento, serão deduzidos do valor da joia prevista no plano de custeio, bem como poderá optar pela realização ou não de exame médico, sob a responsabilidade da ELOS, com vistas ao seu enquadramento nas carências exigidas para a concessão dos benefícios correspondentes.

§ 4º Perderá a condição de Participante, cancelando-se a inscrição a todo aquele que:

- (a) vier a falecer;

- (b) requerer o cancelamento de sua inscrição;
- (c) perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA, exceto nos casos de aposentadoria e nos casos previstos nas Seções I e II do Capítulo XVIII deste Regulamento;
- (d) deixar de pagar 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou 5 (cinco) alternadas; e
- (e) optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo XXIII, pela migração do correspondente Crédito de Migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD.**

§ 5º O cancelamento da inscrição a que se refere a letra “d” do parágrafo 4º deste artigo deverá ser precedida de notificação estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a quitação dos débitos.

§ 6º Os Participantes fundadores, assim definidos no parágrafo 7º a seguir, estão isentos do cumprimento das exigências de que trata o item 1 da alínea “b” deste artigo.

§ 7º São considerados fundadores os Participantes que se inscreveram no PLANO no prazo de 17 de dezembro de 1979 a 17 de março de 1980.

§ 8º A adesão dos empregados da PATROCINADORA ao PLANO tem o caráter facultativo em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º A todo Participante será obrigatoriamente entregue quando de sua inscrição, ou quando houver alterações regulamentares, cópia do Regulamento do PLANO, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

Art. 4º Ocorrendo a cessação do vínculo empregatício com a PATROCINADORA será observado o disposto no Capítulo XVIII deste Regulamento.

### Capítulo III – Dependentes/Beneficiários

Art. 5º São considerados Dependentes-Beneficiários de Participantes no PLANO as pessoas que forem reconhecidas e aceitas como Dependentes-Beneficiários na Previdência Social.

Art. 6º A habilitação à Dependente-Beneficiário, não inscrito quando da concessão da Pensão ou Auxílio Reclusão pelo PLANO, poderá ocorrer desde que seja comprovado o recebimento do benefício de pensão pela Previdência Social ou no caso específico do auxílio reclusão, o cônjuge, a(o) companheira(o), filhos menores de 21 anos de idade ou inválidos.

Art. 7º O Participante deverá comunicar qualquer modificação posterior na relação de seus Dependentes-Beneficiários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios.

Art. 8º A perda da condição de Dependente-Beneficiário na Previdência Social implicará no cancelamento automático dessa inscrição no PLANO.

### Capítulo IV – Benefícios

Art. 9º Os benefícios a serem concedidos pelo PLANO são os seguintes:

(a) Quanto aos Participantes:

1. Complementação de Aposentadoria por Invalidez;
2. Complementação de Aposentadoria por Idade;
3. Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição;
4. Complementação de Auxílio Doença;
5. Complementação de Abono Anual.

b) Quanto aos Dependentes-Beneficiários:

1. Complementação de Pensão;
2. Complementação de Auxílio Reclusão;
3. Complementação de Abono Anual.

(c) Quanto aos designados, conforme definido no artigo 23:

1. Pecúlio por Morte.

Art. 10. O benefício de complementação de aposentadoria e respectiva reversão em pensão não poderá ser inferior ao equivalente montante, constituído pela totalidade das contribuições pessoais vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 33 deste Regulamento, descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas à cobertura dos benefícios decorrentes de morte, invalidez ou doença e à cobertura de gastos administrativos, sendo incluída, tão somente a partir da aprovação pela autoridade competente da adaptação regulamentar que introduziu os institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate e da Portabilidade, no conceito de contribuições pessoais, a parcela da contribuição realizada pelo Participante em Autopatrocínio em substituição à PATROCINADORA.

Parágrafo único. Para os benefícios de complementação de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e pensão, a Data de Início de Benefício corresponderá à mesma Data de Início de Benefício na Previdência Social.

Art. 11. A ELOS poderá, com prévia aprovação da PATROCINADORA, promover novas modalidades de benefícios no PLANO permitidos pela legislação aplicável, em caráter facultativo, mediante contribuição específica, com a devida aprovação da autoridade competente.

## Capítulo V – Salário Real de Contribuição

Art. 12. O Salário-Real-de-Contribuição, sobre o qual devem incidir as contribuições para o PLANO, de acordo com o Plano de Custeio de que trata este Regulamento, é a soma de todas as parcelas de remuneração do Participante, recebidas a qualquer título, sobre as quais é passível a contribuição para a Previdência Social, até o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o Valor Referencial, estabelecido no inciso “c” do § 1º do artigo 46.

§ 1º A contribuição incidirá também sobre o 13º Salário e as Gratificações de Farmácia e Retorno de Férias e ainda sobre os percentuais pagos a título de Adicional por Tempo de Serviço ou outras vantagens pagas a

título de remuneração, consideradas para efeito de contribuição da Previdência Social. O cálculo do valor de contribuição sobre o 13º Salário será feito em separado e não acumuladamente com a remuneração do mês de dezembro.

§ 2º A contribuição incidirá, ainda, sobre os valores pagos a título de Diárias e Ajuda de Custo, se excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração normal, bem como os valores pagos a título de Licença Prêmio em espécie e Prêmio Assiduidade. Tais incidências não ocorrerão, no entanto, se o Participante manifestar de forma escrita e irretratável tal desejo.

§ 3º Não incidirá contribuição previdenciária sobre todas as parcelas de remuneração recebidas pelo Participante em rescisões de contrato de trabalho, não compondo, portanto, o Salário-Real-de-Contribuição e o Salário-Real-de-Benefício.

§ 4º Para os Participantes com perda total da remuneração que tenham optado pelo Autopatrocínio, o Salário-Real-de-Contribuição será o último pelo qual contribuíram, excluídas as parcelas relativas ao 13º Salário, Diárias, Ajuda de Custo e a pagamentos eventuais não incorporados ao salário mensal, corrigidos nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos reajustes salariais coletivos concedidos pela PATROCINADORA. As rubricas variáveis comporão o Salário-Real-de-Contribuição com base na média das últimas 36 verbas, corrigidas de acordo com o critério adotado para o cálculo do Salário-Real-de-Benefício, desde que esses valores não tenham sido incorporados até aquela data. Será acrescido ao Salário-Real-de-Contribuição um duodécimo da gratificação após-férias que vinha percebendo quando em atividade. Caso o Participante opte pela não inclusão, deverá fazê-lo de forma escrita em caráter irretratável.

§ 5º Para os Participantes em gozo de auxílio doença, detentos ou reclusos, bem como para o Participante que venha a se aposentar pela Previdência Social por Tempo de Serviço ou Idade, antes de ter cumprido as carências exigidas para a concessão dessas complementações, se contar com 120 (cento e vinte) meses de contribuição ao PLANO, o Salário-Real-de-Contribuição será o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 6º No caso de perda parcial do Salário-Real-de-Contribuição, o Participante poderá optar por manter o valor de sua contribuição para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes à média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários-Reais-de-Contribuição, corrigidos de acordo com o critério adotado para cálculo do Salário-Real-de-Benefício. Neste caso, as contribuições serão calculadas sobre a diferença entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários-Reais-de-Contribuição e o novo Salário-Real-de-Contribuição.

§ 7º No caso previsto no parágrafo anterior, o valor do benefício de complementação de aposentadoria será calculado considerando o valor da aposentadoria que a Previdência Social pagaria se o Participante tivesse seu salário de benefício do INSS apurado com base nos Salários-Reais-de-Contribuição que forem utilizados no cálculo do Salário-Real-de-Benefício do PLANO, devidamente limitado nos tetos máximos de contribuição para a Previdência Social vigentes nos meses a que se referirem, considerado os critérios de cálculo estabelecidos exclusivamente pela Lei nº 8213/91.

## Capítulo VI – Salário Real de Benefício

Art. 13. Salário-Real-de-Benefício é o valor correspondente à média aritmética simples dos Salários-Reais-de-Contribuição do Participante, nos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores a data de início do benefício de complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição ou Idade, corrigidos do mesmo modo e pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, ficando em qualquer caso, excluído o 13º Salário.

§ 1º Para o pagamento das demais complementações, o Salário-Real-de-Benefício será obtido pela média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários-Reais-de-Contribuição, corrigidos do mesmo modo e pelos

mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, ficando, em qualquer caso, excluído o 13º Salário.

§ 2º Não serão considerados para cálculo do Salário-Real-de-Benefício os aumentos que excederem os limites legais, mesmo que sobre eles tenham sido pagas contribuições ao PLANO, concedidos nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, salvo os aumentos resultantes de promoções admitidas pela legislação do trabalho e aceitos no processo de aposentadoria pela Previdência Social.

## Capítulo VII - Complementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante, enquanto lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º No caso de Participante fundador o período de carência é de 12 (doze) meses de serviço na PATROCINADORA. No caso de participante não fundador o período de carência é de 12 (doze) meses de contribuições consecutivas ao PLANO. No caso de reingresso ou de ingresso após 90 (noventa) dias da admissão na PATROCINADORA, a carência será de 60 (sessenta) meses de contribuições consecutivas ao PLANO, podendo ser reduzida para 12 (doze) meses, desde que o empregado tenha optado pela realização do exame médico a cargo da ELOS e tenha sido considerado em boas condições de saúde, ressalvados os casos de invalidez resultantes de acidentes de trabalho, que não terão carência.

§ 2º A complementação de aposentadoria por invalidez, observado o limite estabelecido no artigo 22 deste Regulamento, consistirá numa renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor do Benefício da Previdência Social, apurado este com base no disposto no parágrafo 3º deste artigo, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício.

§ 3º O valor do benefício da Previdência Social a ser complementado será considerado como se fosse o mesmo calculado de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8213/91, isto é, com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição do Participante à Previdência Social, e sem aplicação do denominado "Fator Previdenciário", apurados de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 48 deste Regulamento.

§ 4º O Participante aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua complementação de aposentadoria cancelada.

## Capítulo VIII - Complementação de Aposentadoria por Idade

Art. 15. A complementação de aposentadoria por idade será concedida ao Participante desligado da PATROCINADORA, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela Previdência Social e desde que o Participante tenha cumprido a carência de 120 (cento e vinte) contribuições mensais consecutivas ao PLANO.

§ 1º Para os Participantes fundadores, o período de carência será de 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 2º A complementação de aposentadoria por idade, observado o limite estabelecido no artigo 22 deste Regulamento, consistirá numa renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor do benefício da Previdência Social, apurado este com base no disposto no parágrafo 3º deste artigo, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício.

§ 3º O valor do benefício da Previdência Social a ser complementado será considerado como se fosse o mesmo calculado de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8213/91, isto é, com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição do Participante à Previdência Social, e sem aplicação do denominado "Fator Previdenciário", apurados de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 48 deste Regulamento.



e seis) salários de contribuição do Participante à Previdência Social, e sem aplicação do denominado “Fator Previdenciário”, apurados de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 48 deste Regulamento.

§ 4º A Data de Início do Benefício para complementação de aposentadoria por idade corresponderá à data do desligamento da PATROCINADORA, quando este desligamento ocorrer após o cumprimento das carências estabelecidas no caput e parágrafo 1º deste artigo. Caso contrário, a Data de Início do Benefício corresponderá à data em que o Participante atingiu todas as carências referidas.

## Capítulo IX - Complementação de Aposentadoria por Tempo De Serviço ou Contribuição

Art. 16. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição será concedida a partir de quando desligado da PATROCINADORA tenha o Participante completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino computando-se também o período em que estiver em gozo de benefício de aposentadoria, ou proporcionalmente nos termos previstos no artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. Para os Participantes fundadores, o período de carência será de 60 contribuições mensais, sendo 120 para os demais Participantes, permanecendo as demais carências.

Art. 17. A complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, observado o estabelecido no artigo 22 deste Regulamento, corresponderá a uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor do Benefício da Previdência Social, apurado este com base no disposto no parágrafo 1º deste artigo, não podendo ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício.

§ 1º O valor do benefício da Previdência Social a ser complementado será considerado como se fosse o mesmo calculado de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8213/91, isto é, com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição do Participante à Previdência Social, e sem aplicação do denominado “Fator Previdenciário”, apurados de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 48 deste Regulamento.

§ 2º A Data de Início do Benefício para complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição corresponderá à data do desligamento da PATROCINADORA, quando este desligamento ocorrer após o cumprimento das carências estabelecidas no artigo 16 e parágrafo único. Caso contrário, a Data de Início do Benefício corresponderá à data em que o Participante atingiu todas as referidas carências.

Art. 18. Ao Participante que tiver completado 50 (cinquenta) anos de idade, 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos se do sexo feminino, após ter cumprido a carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuições ao PLANO, será facultado requerer que lhe seja concedido o benefício de complementação da aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição desde que:

- (a) tenha rompido o vínculo empregatício com a PATROCINADORA e aposentado pela Previdência Social;
- (b) integralize, no momento da concessão do benefício, o fundo de cobertura dos encargos adicionais, atuarialmente avaliados, decorrentes dessa antecipação, e/ou;
- (c) por sua opção expressa e irrevogável, a integralização do fundo de cobertura referida na alínea “b” anterior seja substituída pela redução proporcional do benefício de complementação, mediante aplicação de fator atuarial sobre o valor de complementação por tempo de serviço ou contribuição resultante do cálculo previsto no artigo 17 e § 1º.

§ 1º A redução proporcional de que trata a letra “c” do caput deste artigo, será equivalente a 0,6% (zero virgula seis por cento) por mês completo que faltar para que seja cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de vinculação do Participante à Previdência Social, se do sexo masculino, e de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino ou para completar a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se esta vier a ocorrer após o cumprimento da condição anterior descrita neste parágrafo.

§ 2º O fundo de cobertura a que se refere a letra “b” do caput deste artigo poderá ser integralizado de forma parcial, com a finalidade de reduzir os períodos de apuração do percentual de redução a que se refere o parágrafo anterior em prazo a ser fixado.

§ 3º A aplicação do disposto na letra “c” do caput deste artigo combinado com o disposto no parágrafo anterior, fica condicionada a existência de comprovada liquidez patrimonial, avaliada anualmente sob o aspecto atuarial.

§ 4º O benefício concedido na forma deste artigo será considerado definitivo, não havendo possibilidade de recálculo da complementação correspondente, quando do cumprimento das carências exigidas pelo plano.

§ 5º A data de início de benefício para complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição descrita neste artigo corresponderá a data do desligamento da PATROCINADORA, quando o requerimento do benefício não ultrapassar 30 dias do desligamento. Caso contrário a data de início de benefício corresponderá a data do requerimento.

## Capítulo X - Complementação de Auxílio Reclusão

Art. 19. A complementação do Auxílio Reclusão será devida ao conjunto de Dependentes-Beneficiários do Participante detento ou recluso que não estiver percebendo qualquer remuneração da PATROCINADORA, nem complementação de auxílio doença ou de aposentadoria, depois de ter efetuado 36 (trinta e seis) contribuições mensais ao PLANO.

§ 1º Os dependentes-beneficiários farão jus ao Auxílio Reclusão desde que comprovem o recebimento do respectivo benefício pela Previdência Social ou comprovem a detenção ou reclusão do Participante através de documento emitido por órgão de segurança pública, não sendo devido pagamentos em datas anteriores no caso de inscrição de novo dependente-beneficiário após a ocorrência da reclusão ou detenção.

§ 2º A complementação do auxílio reclusão terá início a contar do primeiro mês da ocorrência da detenção ou reclusão comprovada por documentos emitidos por órgão de segurança pública, e enquanto durar a reclusão ou detenção, devendo esta ser comprovada a cada 3 (três) meses.

§ 3º A complementação do auxílio reclusão consistirá numa renda mensal correspondente ao Salário-Real-de-Benefício, descontando o valor do benefício pago pela Previdência Social, caso o receba.

§ 4º Falecendo o Participante detento ou recluso, cessará automaticamente a complementação do auxílio reclusão que estiver sendo paga.

§ 5º O critério de reajuste da complementação de auxílio reclusão, é o mesmo estabelecido no artigo 26 deste Regulamento.

## Capítulo XI - Complementação do Auxílio Doença

Art. 20. A complementação do auxílio doença será paga ao Participante durante o período em que lhe for garantido o Auxílio Doença concedido pela Previdência Social, cessando se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a PATROCINADORA.

§ 1º O período de carência é de 12 (doze) meses de contribuições mensais e consecutivas ao PLANO. No caso de reingresso ou de ingresso após 90 (noventa) dias da admissão na PATROCINADORA, a carência será de 60 (sessenta) meses de contribuições consecutivas ao PLANO, podendo ser reduzida para 12 (doze) meses consecutivos, desde que o Participante, quando do ingresso ou reingresso tenha optado pela realização do exame médico a cargo da ELOS e tenha sido considerado em boas condições de saúde.

§ 2º O benefício de complementação de auxílio doença será custeado e sustentado paritariamente por contribuições da PATROCINADORA e dos Participantes, a partir de 15 de dezembro de 2000.

§ 3º A complementação do auxílio doença consistirá numa renda mensal igual a diferença entre a remuneração que não poderá ser inferior ao salário-base, sempre atualizado, pela qual contribuiu para o PLANO no mês anterior ao benefício e o valor do benefício concedido pela Previdência Social.

§ 4º A complementação de auxílio doença será paga independente de carência nos casos em que a Previdência Social não exija carência na concessão do auxílio de igual natureza.

## Capítulo XII - Complementação de Pensão

Art. 21. A complementação de pensão será assegurada ao conjunto de dependentes beneficiários do Participante que vier a falecer.

§ 1º No caso de Participante fundador o período de carência é de 12 (doze) meses de serviço na PATROCINADORA. No caso de Participante não fundador o período de carência é de 12 (doze) meses de contribuições mensais e consecutivas ao PLANO. No caso de reingresso ou de ingresso após 90 (noventa) dias da admissão na PATROCINADORA, a carência será de 60 (sessenta) meses de contribuições consecutivas ao PLANO, podendo ser reduzida para 12 (doze) meses, desde que o Participante falecido quando do ingresso ou reingresso tenha optado pela realização do exame médico a cargo da ELOS e tenha sido considerado em boas condições de saúde.

§ 2º A complementação de pensão será constituída de uma renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) da complementação de aposentadoria que estiver percebendo o Participante, ou da que teria direito se exatamente na data do óbito fosse aposentado por invalidez pela Previdência Social.

§ 3º A complementação de pensão será rateada em parcelas iguais entre o conjunto de Dependentes-Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social, ou aos seus representantes legais, não se adiando o pagamento do benefício por falta de inscrição de outros dependentes.

§ 4º Só será devida a complementação de pensão se, comprovadamente, houver a concessão de pensão por parte da Previdência Social.

§ 5º Cessar o pagamento da complementação de pensão quando cessar a pensão da Previdência Social.

Art. 22. A soma do benefício da Previdência Social, mais a complementação a ser paga como renda mensal pelo PLANO, nunca poderá ultrapassar a média do Salário-Real-de-Contribuição dos 12 (doze) últimos meses, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto de contribuição previdenciária.

### Capítulo XIII - Pecúlio por Morte

Art. 23. O pecúlio por morte consistirá num pagamento único de um montante igual ao décuplo do Salário da Matriz do Participante, no mês de ocorrência do óbito, limitado a 40 vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social na data do óbito, e será pago à pessoa livremente designada em vida pelo Participante desde que estejam presentes as seguintes condições em relação ao Participante falecido:

- Não estivesse em gozo de benefício de complementação de aposentadoria pelo PLANO;
- Fosse celetista;
- Estivesse inscrito regularmente no PLANO há 12 (doze) meses;
- Não possuísse contribuições em atraso, computando-se inclusive a do mês anterior ao do óbito.

§ 1º Em caso de inexistência ou falta da(s) pessoa(s) designada(s), o pecúlio por morte será pago ao representante legal do espólio do Participante falecido.

§ 2º No caso do Participante falecer em gozo de complementação de auxílio doença, auxílio reclusão ou que esteja com contrato de trabalho suspenso ou rescindido, o Salário a ser considerado será o correspondente ao seu enquadramento na respectiva Matriz Salarial.

§ 3º Não será pago pecúlio por morte no caso do falecimento ocorrer a partir do mês em que se iniciar a percepção da complementação da aposentadoria pelo PLANO.

### Capítulo XIV - Suspensão dos Pagamentos de Benefícios de Complementação de Aposentadorias

Art. 24. Será suspenso o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria ao Participante que, depois de aposentado voltar a ter vínculo empregatício com a PATROCINADORA.

§ 1º Enquanto estiver suspenso o pagamento, o benefício continuará sendo reajustado de acordo com os reajustes que forem concedidos às demais complementações de aposentadorias de modo a conservar os valores atualizados em igualdade com aquelas.

§ 2º O pagamento do benefício só será restabelecido quando comprovadamente cessar a atividade do Participante na PATROCINADORA, não sendo devido qualquer pagamento em que perdurou a suspensão desse pagamento.

§ 3º A contribuição, neste caso, deverá ser cobrada com base na complementação que teria direito caso o benefício não estivesse suspenso.

## Capítulo XV - Prescrição de Benefícios

Art. 25. Ressalvados os casos previstos em Lei, as prestações não reclamadas prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, revertendo os valores a favor do fundo de garantia dos compromissos deste PLANO.

## Capítulo XVI - Reajustamento de Benefícios

Art. 26. Os valores dos benefícios de pagamento mensal serão reajustados em janeiro de cada ano, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ocorrida de janeiro a dezembro do ano anterior ou em caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, ressalvados os casos de auxílio doença.

§ 1º A forma de reajustamento de que trata o caput deste artigo passara a vigorar nos reajustes subsequentes ao de janeiro de 2011, desde que aprovado pelo órgão fiscalizador.

§ 2º No reajuste do mês de janeiro de 2011 prevalecerá para os benefícios de pagamento mensal, exceto auxílio doença, o reajuste pela variação acumulada positiva do Índice Geral de Preços (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para os novos benefícios de pagamento mensal, exceto auxílio doença, o primeiro reajuste posterior às respectivas concessões, a ser feito em janeiro do ano subsequente, será pela variação acumulada positiva do INPC do IBGE ocorrida entre o mês da concessão e o mês de dezembro do ano da concessão.

## Capítulo XVII - Complementação de Abono Anual

Art. 27. Será pago no mês de dezembro aos Participantes em gozo de complementação de aposentadoria ou Dependente-Beneficiário em gozo de complementação de pensão ou de auxílio reclusão, uma complementação de abono anual correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da complementação do mês de dezembro multiplicado pelo número de meses em que esteve em benefício durante o ano.

Parágrafo único. Aos Participantes em gozo ou que se beneficiaram da complementação de auxílio doença, será pago um abono anual correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor total do benefício percebido por este PLANO durante o ano, quando do retorno à atividade.

## Capítulo XVIII - Dos Institutos

Art. 28. O participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com PATROCINADORA receberá o Extrato de Opções ao Participante contendo as informações estabelecidas pela legislação aplicável para que ele possa optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições pertinentes.

§ 1º O Extrato de Opções ao Participante será emitido, desde que o participante não tenha requerido o benefício de aposentadoria, em até 30 dias contados a partir do protocolo da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou da data do requerimento de informações protocolado pelo Participante.

§ 2º Recebido o Extrato de Opções ao Participante com as devidas informações, o Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento, para realizar sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade.

§ 3º No caso de questionamento pelo Participante das informações contidas no Extrato de Opções ao Participante, a ELOS deverá prestar esclarecimentos em até 15 (quinze) dia úteis não sendo computado esse período no prazo referido no parágrafo 2º.

§ 4º No caso do Participante não formalizar sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, no prazo referido no parágrafo 2º, será considerado como se ele tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atenda a carência exigida para requerê-lo e desde que não seja elegível a complementação de aposentadoria por idade ou complementação de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição em sua forma integral. Caso ele não atenda tal carência será considerado como se tivesse optado pelo resgate.

#### Seção I Do Autopatrocínio

Art. 29. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante com perda total ou parcial da remuneração em manter o valor de sua contribuição e a da PATROCINADORA, para assegurar a percepção dos benefícios em níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio em função de perda total da remuneração efetuará as contribuições calculadas sobre o Salário-Real-de-Contribuição, definido no parágrafo 4º do artigo 12, de acordo com plano de custeio vigente.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração, o Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, efetuará as contribuições calculadas sobre o Salário-Real-de-Contribuição definido no parágrafo 6º do artigo 12, de acordo com plano de custeio vigente.

§ 3º No caso de inadimplência das contribuições resultantes da opção de Autopatrocínio por perda parcial da remuneração, ou da desistência do participante, o Salário-Real-de-Contribuição será revisto conforme artigo 12.

Art. 30. A opção pelo Autopatrocínio assegura ao Participante a percepção de todos os benefícios e demais institutos previstos neste Regulamento, uma vez atendidas as condições de elegibilidade dos mesmos, em níveis correspondentes à remuneração mensal sobre a qual contribuiu.

Parágrafo único. Para os Autopatrocínados, no que diz respeito às carências relativas à vinculação no PLANO e à PATROCINADORA, as mesmas serão contadas como se o Participante ainda estivesse em atividade na Patrocinadora.

#### Seção II Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 31. O Participante que tiver rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e contar com 3 (três) anos completos de contribuição ao PLANO, contados desde a data da sua última inscrição, e não tiver condição ainda de entrar em gozo de complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição em sua forma integral e desde que não tenha optado pela antecipação dessa aposentadoria, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º O valor da complementação de aposentadoria decorrente do Benefício Proporcional Diferido ( $C_{BPD}^{AP}$ ) será

calculado da seguinte forma:  $C_{BPD}^{AP} = \frac{t}{t+k} * (C.B.) * (P1) * (P2) \geq \frac{RG}{F.A.}$ , onde:

$t$  é o tempo averbado de filiação ao PLANO em meses completos;

$k$  é o valor em meses completos que faltam para preencher todas as condições exigidas para concessão de benefício, calculado conforme alínea “b” da definição de (P1);

( $C.B.$ ) é o valor da complementação de aposentadoria calculada em conformidade com o artigo 17 deste Regulamento;

( $P1$ ) corresponde ao fator equivalente ao pagamento de joia atuarial, sendo igual a:

- a) 1 (um) para os que foram isentos da joia de inscrição ou que optaram pelo pagamento dessa joia;
- b)  $(t+k)/360$ , sendo  $(t+k)$  menor ou igual a 360, para os que estando sujeitos ao pagamento da joia de inscrição optaram pelo seu não pagamento e sendo:

•  $k$  = Menor Valor entre:  $\{(X-x);(120-t)\}$ ; Maior Valor entre  $\{(660-x);(T-l);(120-t)\}$ , onde:

- $X$  = 780 para o sexo masculino e  $X$  = 720 para o sexo feminino;
- $T$  = 420 para o sexo masculino e  $T$  = 360 para o sexo feminino;
- $x$  é a idade do participante em meses completos; e
- $l$  é o tempo de vinculação à Previdência Social (INSS) em meses completos.

( $P2$ ) corresponde ao fator equivalente a cobertura dos benefícios de risco, sendo igual a:

- a) 1 (um) para os que ao serem enquadrados no Benefício Proporcional Diferido já tiverem 10 (dez) anos de efetiva contribuição ao PLANO;

b)  $(V.A.P.) / [(V.A.P.) + (V.A.R.)]$  para os demais participantes, sendo:

- ( $V.A.P.$ ) o Valor Atual do Benefício Programado e respectiva reversão em pensão, por 1 (uma) unidade monetária de benefício mensal de aposentadoria; e
- ( $V.A.R.$ ) o Valor Atual dos Benefícios de Riscos relativos à complementação de aposentadoria por invalidez e respectiva reversão em pensão, bem como de pensão por morte antes de entrar em gozo de complementação de aposentadoria e pensão por morte em gozo de complementação de aposentadoria por invalidez, por 1 (uma) unidade monetária de benefício mensal de aposentadoria.

RG é o valor que na data do cálculo do Benefício Proporcional Diferido o participante teria direito a resgatar caso optasse pelo resgate.

F.A. corresponde ao Fator Atuarial de conversão definido como [(V.A.P.)+(V.A.R.)] na “alínea b” da definição de (P2).

§ 2º Observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, ao longo do período que irá decorrer até o início do pagamento de complementação decorrente do Benefício Proporcional Diferido ficará suspenso o recolhimento de contribuições ao PLANO por parte do Participante.

§ 3º O valor da complementação de pensão do Benefício Proporcional Diferido ( $C_{BPD}^P$ ) será calculado da seguinte forma:  $C_{BPD}^P = 0,50 * (C_{BPD}^{AP})$ , onde ( $C_{BPD}^{AP}$ ) está definido no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 32. O benefício de complementação decorrente do Benefício Proporcional Diferido será devido:

- a) Na forma de Complementação Proporcional de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, quando o Participante tiver atendidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no Capítulo IX deste regulamento;
- b) Na forma de Complementação Proporcional de Aposentadoria por Idade, quando o Participante tiver atendidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no Capítulo VIII deste regulamento;
- c) Na forma de Complementação Proporcional de Aposentadoria por Invalidez, quando o Participante tiver atendidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII deste regulamento;
- d) Na forma de Complementação Proporcional de Pensão, aos Dependentes-Beneficiários do participante em Benefício Proporcional Diferido que vier a falecer, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Capítulo XII deste regulamento.

§ 1º O critério de reajuste da complementação de aposentadoria ou pensão decorrente do Benefício Proporcional Diferido, antes ou após o início de seu pagamento, é o mesmo estabelecido no artigo 26 deste Regulamento.

§ 2º Não serão concedidos aos participantes enquadrados em Benefício Proporcional Diferido ou a seus Dependentes-Beneficiários os seguintes benefícios: Complementação de Auxílio Doença, Pecúlio por Morte e Complementação de Auxílio Reclusão.

### Seção III Do Resgate de Contribuições

Art. 33. O Participante que cessar o vínculo empregatício com a PATROCINADORA e cancelar sua inscrição no PLANO, fará jus ao resgate das contribuições por ele vertidas, desde que não esteja em gozo de benefício.

§ 1º O resgate referido no caput deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do artigo 46, bem como as importâncias pagas a título de joia e de taxas de inscrição e reingresso, excluídas as contribuições destinadas ao custeio administrativo, devidamente corrigidas monetariamente até a data do desligamento do PLANO, pela variação do valor nominal das ORTNs/OTNs/BTNs ao longo de suas vigências, pela TR a partir da extinção do BTN, e pelo INPC do IBGE a partir da aprovação da alteração deste regulamento pela autoridade competente.



§ 2º A partir tão somente da aprovação pela autoridade competente da adaptação regulamentar, que introduziu os institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate e da Portabilidade, será acrescida ao resgate definido no parágrafo 1º deste artigo, a parcela da contribuição realizada pelo Participante em Autopatrocínio em substituição à PATROCINADORA, deduzidas dos custos relativos aos benefícios de risco e excluídas as contribuições destinadas ao custeio administrativo.

§ 3º Com a anuência prévia do Participante, o resgate poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais de amortização, calculadas com base Tabela Price, com taxas de juros equivalente a 6% ao ano e atualizada monetariamente pela TR na data do requerimento, cessando com o requerimento do referido resgate, o direito a qualquer benefício previdenciário no PLANO.

§ 4º A partir da data do desligamento do participante no PLANO até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate será atualizado pela variação do INPC do IBGE relativo ao mês anterior.

§ 5º O resgate de contribuições não será concedido a Participantes assistidos pelo PLANO, nem a Dependentes-Beneficiários.

§ 6º Será facultado ao participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora, atualizados conforme § 2º do artigo 37, caso não tenha optado por portar estes recursos para outro plano de benefícios.

§ 7º Os valores oriundos de portabilidade e constituídos em plano de benefícios previdenciário administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar não serão objetivo de resgate, sendo destinados à nova portabilidade.

#### Seção IV Da Portabilidade

##### Subseção I Da Transferência de Direitos e Obrigações do PLANO

Art. 34. O Participante poderá requerer a portabilidade de seus direitos acumulados neste PLANO para outro plano de benefícios previdenciários, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) contar com 3 anos de contribuição ao PLANO;
- b) cessar o vínculo empregatício com a PATROCINADORA;
- c) tiver cancelada sua inscrição no PLANO;
- d) não esteja em gozo de qualquer benefício deste PLANO.

Art. 35. Por se tratar de um plano de previdência complementar vigente antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 109/2001 o direito acumulado para fins de portabilidade corresponde a um montante igual ao valor do resgate de contribuições definida na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições ao PLANO, considerando-se todos os parâmetros de cálculo nesta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação do INPC do IBGE relativo ao mês anterior.

Art. 36. A opção pela Portabilidade se concretizará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

§ 2º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante é inalienável e de caráter irrevogável e irretroatável, a partir da qual cessam todas as obrigações do PLANO para com o Participante.

§ 3º A Portabilidade não será concedida a Participantes assistidos pelo PLANO, inclusive durante o período de gozo de complementação de auxílio doença ou de auxílio reclusão, nem a Dependentes-Beneficiários.

#### Subseção II

#### Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO

Art. 37. O Participante poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na ELOS do Termo de Portabilidade.

§ 1º Será mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado do participante dos valores recepcionados pelo PLANO em decorrência de Portabilidade.

§ 2º Os valores recepcionados serão atualizados a partir da data do efetivo depósito em conta corrente da ELOS pelo retorno líquido obtido pelos investimentos realizados pelo PLANO.

§ 3º Quando da concessão do benefício de aposentadoria ou pensão pelo PLANO, os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão convertidos em benefício adicional de renda mensal.

§ 4º O valor do benefício adicional resultante da reversão do valor portado em complementação de aposentadoria ou pensão corresponderá a 1% do saldo dos recursos portados existentes no final do mês anterior ao de competência.

§ 5º No caso em que, a qualquer tempo, o valor do benefício adicional seja inferior a 50% do Piso Mínimo de benefício, vigente à época do pagamento, será pago, à vista, o saldo remanescente do valor que tiver sido portado para o PLANO.

§ 6º No caso de falecimento do Participante, seus Dependentes-Beneficiários ou, na inexistência destes, o representante legal do espólio, farão jus a receber o saldo existente dos respectivos recursos por ele portados ao PLANO a título de Pecúlio Resgate.

§ 7º Não serão recepcionados recursos portados por Participante assistido do PLANO.

§ 8º Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for menor que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junto à ELOS, será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.

§ 9º A contribuição para cobertura das despesas administrativas a ser paga pelo Participante que estiver em gozo do benefício adicional, será de 1% (um por cento) do valor recebido do PLANO, não sendo devida, em relação à essa contribuição, a contribuição paritária da PATROCINADORA.

§ 10. No caso de ingresso de Participante que esteja trazendo recursos portados para o PLANO, que esteja sujeito à joia de inscrição e tenha realizado a opção prevista no parágrafo único do artigo 39, poderá compensar o valor da redução do benefício, quando da concessão, na proporção da cobertura permitida pelos recursos portados devidamente atualizados.

## Capítulo XIX - Receitas do Plano

Art. 38. O custeio deste PLANO será atendido pelas fontes de receita previstas neste Regulamento.

Art. 39. O valor da joia é determinado, atuarialmente, em face da idade, da remuneração e do tempo de vinculação à Previdência Social do Participante, na data da inscrição no PLANO. Estão isentos do pagamento da joia, os Participantes deste PLANO que se inscreveram como fundadores.

Parágrafo único. O Participante não fundador poderá optar pelo não pagamento da joia e consequente redução matemática de todos os benefícios de complementação que vier a fazer jus.

Art. 40. As contribuições calculadas conforme o disposto neste Regulamento, serão descontadas nas folhas de pagamentos da PATROCINADORA e recolhidas para composição do Patrimônio do PLANO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a que corresponderem, ou através de débito em conta corrente bancária do Participante.

§ 1º Os descontos das contribuições devidas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente pela PATROCINADORA, não lhes sendo lícito alegar omissão para se eximirem do recolhimento e ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem recebido em desacordo com este Regulamento.

§ 2º O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações, acompanhado da correspondente discriminação.

Art. 41. No caso de não ser descontada do salário do Participante a contribuição ou outra importância consignada, por motivos alheios à vontade da PATROCINADORA, ficará o Participante obrigado a recolhê-la diretamente na ELOS no mesmo prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. A obrigação do recolhimento direto de que trata este artigo, caberá, também, ao Participante que deixar de receber remuneração em virtude de licença ou outro afastamento do trabalho.

Art. 42. Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido ao PLANO, ficará o responsável, Participante ou PATROCINADORA, inadimplente, sujeito ao pagamento do principal acrescidos de:

I – atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior à competência e subsequentes, o qual, em caso de deflação, será considerado nulo;

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, ou sua equivalência diária, calculada sobre o valor atualizado conforme o inciso I; e

III – multa penal correspondente a 1% (um por cento), aplicada sobre o valor do recolhimento em atraso.

IV – Os encargos acima mencionados, serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro-rata-die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo os valores resultantes destinados ao fundo de garantia dos compromissos deste Plano de Benefícios.

## Capítulo XX - Regime Financeiro

Art. 43. Com base nos cálculos atuariais, será constituído, mensalmente, um fundo de garantia dos compromissos assumidos pelo PLANO em relação aos seus Participantes, com as reservas e provisões obrigatórias definidas e determinadas pela legislação aplicável.

Art. 44. O excesso ou deficiência de cobertura por parte do Ativo Líquido do PLANO, relativamente às reservas e provisões de que trata o artigo anterior será registrado como “superávit” ou “déficit”, respectivamente.

Art. 45. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão creditadas ao espólio na forma da Lei.

## Capítulo XXI - Custeio

Art. 46. O Plano de Custeio destinado para dar cobertura ao PLANO será fixado, anualmente, pelo atuário por ele responsável de acordo com a legislação aplicável, com a devida aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º As contribuições dos Participantes serão calculadas com base em 4 (quatro) faixas de contribuição com taxas progressivas e crescentes, calculadas segundo o caput deste artigo, obedecendo a seguinte distribuição:

a) Primeira faixa de contribuição: parcela do Salário-Real-de-Contribuição compreendida até a metade do Maior Valor do Benefício efetivamente pago pela Previdência Social;

b) Segunda faixa de contribuição: parcela do Salário-Real-de-Contribuição compreendida entre a metade do Maior Valor do Benefício e o Maior Valor do Benefício efetivamente pago pela Previdência Social;

c) Terceira faixa de contribuição: parcela do Salário-Real-de-Contribuição que exceder a uma vez o Maior Valor do Benefício efetivamente pago pela Previdência Social até o limite de 1,2386 (um vírgula vinte e três oitenta e seis) vezes o Valor Referencial de R\$ 10.701,22 (dez mil, setecentos e um reais, vinte e dois centavos), atualizado a partir do mês de aprovação deste Regulamento conforme letra “e”;

d) Quarta faixa de contribuição: parcela do Salário-Real-de-Contribuição que exceder a 1,2386 (um vírgula vinte e três oitenta e seis) vezes o Valor Referencial de R\$ 10.701,22 (dez mil, setecentos e um reais, vinte e dois centavos) até o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes este Valor Referencial, atualizado a partir da aprovação deste Regulamento conforme letra “e”;

e) Os limites superiores estabelecidos nas letras “c” e “d” anteriores, serão corrigidos, a partir do mês de aprovação deste Regulamento, pela variação anual do Índice Geral de Preços (IGP-DI) calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), tendo como data base o mês de novembro. Referidos limites não poderão ser superiores à maior remuneração de cargo não estatutário da PATROCINADORA, conforme folha salarial referente ao mês de novembro de cada exercício.

§ 2º A contribuição da PATROCINADORA será equivalente à totalidade das contribuições vertidas pelos Participantes num mesmo período.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, não serão computados os valores relativos à contribuição da reserva a amortizar apurada em 31/07/97.

§ 4º Não estará sujeito ao recolhimento das contribuições de responsabilidade da PATROCINADORA, dispostas neste Regulamento, o Participante que venha a se aposentar pela Previdência Social por Tempo de Serviço ou Contribuição ou Idade, antes de ter cumprido as carências exigidas para a concessão dessas complementações, se contar com 120 (cento e vinte) meses de contribuição ao PLANO.

§ 5º As despesas administrativas necessárias a manutenção do PLANO, serão custeadas por contribuições das PATROCINADORAS e dos Participantes, apuradas em montantes iguais, anualmente submetidas à avaliação do Conselho Deliberativo.

§ 6º Poderá ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo, em caso de necessidade, atuarialmente comprovada, uma contribuição aos Dependentes-Beneficiários em gozo de benefício por este PLANO, destinada ao custeio das despesas administrativas.

§ 7º As despesas administrativas não poderão exceder a 15% (quinze por cento), do montante anual das contribuições normais vertidas pela PATROCINADORA e pelos Participantes, para custeio do PLANO, a partir de 15 de dezembro de 2000.

Art. 47. A PATROCINADORA responderá solidariamente com os respectivos Participantes por quaisquer insuficiências que forem verificadas na constituição das suas reservas e provisões, apontadas nas suas respectivas avaliações atuariais de cada exercício.

Parágrafo único. As insuficiências de que trata este artigo serão consignadas no balancete do mês ou no balanço do exercício a que se refiram e deverão ser equacionadas em conformidade com a Legislação aplicável.

Art. 48. O cálculo de complementação de qualquer benefício será feito, tomando-se por base o benefício que teria na Previdência Social com a remuneração pela qual contribuiu para este PLANO e não sobre o benefício previdenciário, que obteve depois do desvínculo da PATROCINADORA. Parágrafo único. O valor do benefício da Previdência Social disposto neste artigo, será considerado como tendo sido calculado com base nos últimos 36 (trinta e seis) Salários-Reais-de-Contribuição do Participante, observados os respectivos limites de contribuição à Previdência Social, devidamente atualizados de acordo com os mesmos índices previstos no artigo 13 deste Regulamento.

## Capítulo XXII - Disposições Transitórias

Art. 49. Para aqueles Participantes que não estão inscritos na faixa de contribuição prevista no item 4, alíneas “a”, “c” e “d” do artigo 39 do Regulamento aprovado em 07 de janeiro de 1994, será cobrada uma contribuição destinada a recomposição dos Salários-Reais-de-Contribuição, equivalente àquela que o mesmo deixou de contribuir, limitada a

1,2386 vezes o Valor Referencial fixado em agosto/97 e atualizado conforme letra “e” do § 1º do artigo 46, financiada por um período não superior a 60 dias após o desvinculo da PATROCINADORA.

Parágrafo único. Para os Participantes enquadrados no caput deste artigo, o limite de 1,2386 vezes o Valor Referencial, obedecido o disposto na letra “e” do parágrafo 1º do artigo 46 deste Regulamento, constituir-se-á no novo teto de contribuição sendo, entretanto, mantido o limite de contribuição e de benefícios em três vezes o teto de contribuição à Previdência Social, àqueles que, ratificarem a sua opção anterior em até 90 dias a partir da vigência deste Regulamento.

## **Capítulo XXIII - Da Migração dos Participantes e Assistidos deste Plano de Benefícios para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD**

**Art. 50. Aos Participantes e aos Assistidos deste Plano de Benefícios, a partir da data da aprovação pelo órgão governamental competente das alterações efetuadas neste Regulamento, será assegurado o direito de optar por migrar o Crédito de Migração para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, também administrado pela ELOS, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.**

**Art. 51. Para os fins específicos deste Capítulo, considera-se:**

- I - Crédito de Migração: é a Reserva Matemática Individual, calculada para fins específicos da Migração, de acordo com o disposto neste Regulamento.**
- II - Data Base: é a data em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de Migração, fixada pelo órgão estatutário da ELOS.**
- III - Data de Autorização: é a data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, que autoriza os procedimentos e condições do processo de Migração.**
- IV - Data de Comunicação: é a data de início do Período de Opção pela Migração, que será definida pelo órgão estatutário da ELOS, devendo ocorrer em até 90 (noventa) dias após a Data de Autorização.**
- V - Data do Recálculo: data posterior à Data de Autorização e anterior à comunicação, que será definida pelo órgão estatutário da ELOS, na qual os cálculos que instrumentalizaram o requerimento de Migração serão reposicionados por meio de avaliação atuarial.**
- VI - Data Efetiva: É a data em que o Crédito de Migração será efetivamente transferido do Plano de Origem para o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, a contar do último dia do mês em que se encerrar o respectivo Período de Opção pela Migração.**
- VII - Declaração de Não Opção pela Migração: é o termo pelo qual os Participantes e Assistidos declaram, expressamente, que lhe foi oferecida a oportunidade de migrar os direitos e as obrigações decorrentes do Plano de Origem para o NCD, optando dessa forma, por permanecer, voluntariamente, no Plano de Origem.**
- VIII - Migração: é o ato voluntário, formal, irretratável e irrevogável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que consiste em migrar para o NCD, por meio de opção tempestiva a ser exercida por si e/ou por seus Beneficiários, durante o prazo estabelecido para Migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem.**
- IX - NCD: Novo Plano de Contribuição Definida, também administrado pela ELOS, que será o Plano de Destino dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração disposta neste Capítulo.**
- X - Período de Opção pela Migração: é o intervalo compreendido entre a Data de Comunicação e prazo máximo de 90 (noventa) dias, quando a ELOS disponibilizará o Termo Individual de Opção pela**

**Migração e as informações necessárias para a decisão, para manifestação expressa e voluntária de Participantes e Assistidos deste PLANO (Plano de Origem) pela migração para o NCD.**

- XI - Plano de Destino: Para fins deste Regulamento é o Novo Plano de Contribuição Definida – NCD, também administrado pela ELOS, inscrito no CNPB sob o nº 2020.0022-56.**
- XII - Plano de Origem: Para fins deste Regulamento é o Plano Único da CGTEE, administrado pela ELOS, inscrito no CNPB sob o nº 1979.0045-11.**
- XIII - Termo de Migração: é o instrumento formal firmado pela PATROCINADORA e pela ELOS e aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, onde são descritos os direitos e obrigações de cada parte, bem como as principais regras da Migração.**
- XIV - Termo Individual de Opção pela Migração: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem para formalizar a opção de adesão ao NCD, de forma irrevogável e irretratável, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito.**

### **Seção I** **Das Regras e Condições da Migração**

**Art. 52. Para todos os efeitos deste Regulamento, a Migração consiste na transação, mediante a transferência das reservas correspondentes aos direitos acumulados ou adquiridos no Plano de Origem, para assegurar direitos e obrigações junto ao NCD, com a integral quitação do direito presente e futuro referente ao Plano de Origem, pelos Participantes e Assistidos, permanecendo estes, com a mesma denominação (Participante ou Assistido) junto ao NCD, conforme a opção exercida durante o Período de Opção pela Migração, obedecido o disposto no respectivo Regulamento do Plano de Destino.**

**Art. 53. Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem somente poderão optar pela migração se, previamente:**

- I - efetuarem a renúncia para pôr fim à(s) eventual(ais) ação(ões) judicial(ais) movida(s) exclusivamente contra a ELOS ou contra a PATROCINADORA, ou ainda contra ambos em conjunto e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento do respectivo Plano de Origem ou de Plano Anterior, caso o Participante ou Assistido já tenha realizado migração anteriormente; e**
- II - renunciarem ao(s) direito(s) que fundamenta(m) a(s) referida(s) ação(ões) judicial(ais).**

**Art. 54. Quando do Período de Opção pela Migração, os Participantes e Assistidos do Plano de Origem poderão escolher apenas uma das opções a seguir:**

- I - permanecer no Plano de Origem;**
- II - migrar 100% (cem por cento) do Crédito de Migração para o NCD.**

**§ 1º A Opção pela Migração é ato voluntário, formal, irretratável e irrevogável, declarado por Participantes e Assistidos do Plano de Origem, por meio de opção tempestiva a ser exercida durante o prazo estabelecido para migração, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao Plano de Origem, quando da opção:**

- a) pelo inciso I do caput deste artigo, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Migração;**
- b) pelo inciso II do caput deste artigo, por meio do Termo Individual de Opção pela Migração.**

**§ 2º Os Participantes e os Assistidos que, durante o Período de Opção pela Migração, não formalizarem junto à ELOS quaisquer das opções facultadas para fins de Migração, mesmo que não apresentem a**

**Declaração de que trata o parágrafo antecedente, terão presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem.**

**§ 3º Caso exista mais de um beneficiário de um mesmo participante em gozo de benefício de complementação de pensão, a opção de que trata o caput deste artigo somente se efetivará se o Termo Individual de Opção pela Migração, que será único, for subscrito por todos os beneficiários ou seus representantes legais, procuradores, tutores e curadores.**

**§ 4º O Participante que teve a sua inscrição neste PLANO cancelada, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 2º, se ainda tiver algum recurso a receber deste PLANO, poderá optar, durante o Período de Opção pela Migração, mediante celebração do competente Termo Individual de Opção pela Migração, por migrar seu Crédito de Migração para o Plano NCD, se inscrevendo no referido Plano, passando a ser Participante desse.**

**§ 5º Aos Participantes que tenham cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador, antes ou durante o período compreendido entre a data da assinatura do Termo Individual de Opção pela Migração e a Data Efetiva, e que não tenham exercido a opção por um dos institutos legais, conforme Capítulo XVIII deste Regulamento, fica assegurado, no respectivo Período de Opção pela Migração, o direito à Migração, devendo, obrigatoriamente, registrar a opção por um desses institutos legais previamente à referida Migração.**

**§ 6º Caso a opção pelo instituto legal, de que trata o parágrafo precedente, não seja exercida, para fins da efetivação da Migração, será presumido que o Participante tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra os requisitos para tanto, sendo-lhe, dessa forma, facultada a opção pela migração, dentro do respectivo Período de Opção pela Migração. Em caso de impossibilidade de presunção ao Benefício Proporcional diferido, o Participante será considerado como ex-participante, tendo direito ao recebimento do valor de Resgate, não fazendo jus à opção pela Migração.**

**§ 7º Ressalta-se que a opção pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade resulta na renúncia à opção pela Migração para o NCD.**

**Art.55. A PATROCINADORA deverá integralizar, na proporção da reserva matemática individual dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, os valores das dívidas contratadas, junto ao Plano, bem como dos déficits que estão sob a sua responsabilidade. A integralização dos referidos valores ocorrerá, por meio de aporte único, até a Data Efetiva da Migração.**

## **Seção II**

### **Da Permanência dos Participantes e Assistidos no Plano de Origem**

**Art.56. Os Participantes e Assistidos terão assegurada a sua permanência no Plano de Origem, sem a perda de quaisquer direitos e obrigações em relação a este PLANO, conforme disposto no Regulamento, e sem qualquer mutação na Reserva Matemática, considerando, inclusive, que o Crédito de Migração, calculado exclusivamente para fins da Migração, não terá qualquer eficácia a partir da Data Efetiva, em relação a este grupo, sendo observado, no que couber, a Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem.**

**Art.57. Concluída a Migração, o Plano de Custeio do Plano de Origem será reavaliado, considerando a Data Efetiva, cabendo às partes remanescentes, Participantes, Assistidos e PATROCINADORA, a cobertura do custo do Plano, incluídos aqueles custos relativos a sua administração, assim como serão os únicos responsáveis pelas eventuais insuficiências ou excessos patrimoniais a partir de então, observadas todas as regras e condições aplicáveis e a legislação vigente, conforme disposto neste Regulamento.**



### Seção III Da Operacionalização de Migração para o NCD

**Art.58. Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observadas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo, que fizerem a opção de que trata o inciso II do caput do artigo 54, deverão observar o disposto nos itens desta Seção, para fins de operacionalização da Migração e obedecidas as regras constantes no Regulamento do NCD.**

**Art.59. O valor do Crédito de Migração, relacionado ao Participante e ao Assistido e posicionado na Data Efetiva, será convertido em quantitativo de cotas, pelo valor da Cota do NCD, correspondente ao Perfil de Investimentos denominado como ELOSPREV CGT Eletrosul, vigente na Data Efetiva, o qual será creditado, respectivamente, na Conta Básica de Participante e na Conta Individual Global, subconta Crédito de Migração, constantes do Regulamento do NCD, observando-se as regras do referido Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.**

**Art.60. A partir da Data Efetiva, o NCD será mantido conforme disposto em seu Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Migração e deste Regulamento.**

**Art.61. O Assistido que optar por migrar o Crédito de Migração para o NCD deverá, no Termo Individual de Opção pela Migração, deixar expressa a sua opção por um dos percentuais de renda previstos no Regulamento do NCD, bem como pelo recebimento, em parcela única, de até 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito de Migração.**

**Art.62. No caso de ocorrer o falecimento de Participante ou Assistido, que já tiver optado por migrar o Crédito de Migração para o NCD, antes Data Efetiva da migração, prevalecerá a vontade do Participante ou Assistido, porém, até a referida Data Efetiva, o benefício de pensão por morte será pago pelo Plano de Origem, conforme as regras deste, passando a ser pago pelo NCD a partir da referida data, observadas as regras previstas no Regulamento do Plano de Destino, bem como as opções descritas no Termo Individual de Opção pela Migração firmado pelo Participante ou Assistido, antes de seu falecimento.**

**Art.63. A ELOS transferirá o Crédito de Migração do Participante e do Assistido que optar por migrar para o NCD na Data Efetiva da Migração.**

**Parágrafo Único - De forma a integralizar 100% (cem por cento) do Crédito de Migração, calculado nos termos previstos na Seção IV deste Capítulo, quanto aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, a respectiva PATROCINADORA de origem deverá aportar, até a Data Efetiva da Migração, o valor correspondente à sua responsabilidade, observado o disposto no artigo 55 deste Regulamento, em relação:**

- a) aos déficits equacionados de exercícios anteriores, ainda não integralizados, e ao eventual déficit acumulado, ambos registrados no balanço contábil do Plano de Origem, observado o disposto na legislação vigente; e**
- b) a parcela referente ao valor presente atuarial da contribuição normal futura, de responsabilidade da Patrocinadora, observada a letra (a), dos incisos I e II, do Artigo 65, aplicável aos atuais Assistidos e aos participantes ativos quando estiverem na condição de Assistidos.**

**Art.64. Ao ingressar no NCD, o participante terá adicionado ao tempo de vinculação ao referido Plano, o período de tempo de inscrição neste Plano de Origem.**

### Seção IV

### Do Cálculo do Crédito de Migração

**Art.65. O cálculo do Crédito de Migração considerará o seguinte:**

**I - Para os Participantes Ativos, em Autopatrocínio e em BPD corresponderá ao valor resultante de (a) + (b) + (c) + (d), onde:**

- (a) Reserva Matemática individual apurada na Data do Recálculo, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem;**
- (b) Parcela correspondente a eventual insuficiência, considerada como valor negativo, ou excesso patrimonial, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do Participante Ativo, em Autopatrocínio ou em BPD do Plano de Origem, apurado na Data do Recálculo, nos termos previstos nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;**
- (c) Contribuições efetuadas pelo Assistido posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD; e**
- (d) parcela correspondente ao valor presente atuarial da contribuição normal futura, de responsabilidade da PATROCINADORA, que seria vertida aos participantes quando estivessem na condição de Assistidos.**

**II - Para os Assistidos, corresponderá ao valor resultante de (a) + (b) - (c) + (d) + (e), onde:**

- (a) Reserva Matemática individual apurada na Data do Recálculo, considerando as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem;**
- (b) Parcela correspondente a eventual insuficiência, considerada como valor negativo, ou excesso patrimonial, considerado como valor positivo, de responsabilidade ou direito do Assistido, apurado na Data do Recálculo, nos termos previstos nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;**
- (c) As parcelas pagas a título de benefício, líquidas das contribuições normais do aposentado, posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD;**
- (d) Contribuições efetuadas posteriormente à Data do Recálculo até o mês anterior ao da transferência do Crédito de Migração para o NCD; e**
- (e) parcela correspondente ao valor presente atuarial da contribuição normal futura, de responsabilidade da PATROCINADORA, que seria vertida ao Assistido.**

**II - Para os cancelados, corresponderá ao valor registrado em seu nome, contabilizado no Exigível Operacional do Plano de Origem, equivalente à reserva de poupança.**

**§ 1º O valor da Reserva Matemática individual dos Participantes Ativos, em Autopatrocínio e em BPD e Assistidos será apurado considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data do Recálculo, descontado o valor das contribuições extraordinárias vincendas referentes a planos de equacionamentos de déficits, verificado no Plano de Origem na Data de Recálculo.**

§ 2º Não será considerada pela ELOS, para apuração dos valores referidos no caput deste artigo, qualquer alteração de dados solicitada pelo Participante ou Assistido, posteriormente à Data do Recálculo.

§ 3º A parcela de eventual insuficiência patrimonial do Plano de Origem de que trata o caput deste artigo deverá ser proporcionalmente coberta pelos Participantes, Assistidos e PATROCINADORA, conforme proporção contributiva observada no período em que o resultado deficitário foi apurado, sendo feito novo rateio para a individualização da insuficiência que couber aos mesmos, de forma proporcional às reservas matemáticas individuais.

§ 4º O excesso de cobertura patrimonial, citado no caput deste artigo, porventura existente no Plano de Origem, na Data do Recálculo, referente apenas aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, se estiver dentro do limite de apuração de reserva de contingência, conforme legislação vigente na Data do Recálculo, será proporcionalmente destinado aos mesmos, considerando as suas reservas matemáticas individuais, não sendo destinado nenhum valor à PATROCINADORA.

§ 5º Se o excesso de cobertura patrimonial, citado no caput deste artigo, for caracterizado como reserva especial, conforme legislação vigente na Data do Recálculo, esse deverá ser segregado entre Participantes e Assistidos, de um lado, e PATROCINADORA, de outro, conforme critérios também definidos na legislação vigente na Data do Recálculo. Nesse caso, o valor correspondente aos Participantes e Assistidos deverá ser segregado entre os optantes e não optantes pela Migração com base nos montantes das Reservas Matemáticas Individuais dos dois grupos.

§ 6º A parcela cabível à PATROCINADORA acerca do excesso de cobertura patrimonial definido no parágrafo precedente, relativa aos optantes pela Migração, deverá ser destinada ao Fundo Patronal a ser constituído no NCD, considerando as regras definidas na Nota Técnica Atuarial desse Plano. Já o valor relativo aos não optantes pela Migração deverá permanecer no Plano de Origem, seguindo as regras disposta a legislação vigente.

§ 7º O valor descrito na letra (a) do inciso I do caput deste artigo, anteriormente ao desconto do valor das contribuições extraordinárias vincendas referentes a planos de equacionamentos de déficits de que trata o Parágrafo Primeiro, não poderá ser inferior ao montante constituído pela totalidade das contribuições pessoais vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 33 deste Regulamento, descontadas as parcelas dessas contribuições destinadas à cobertura dos benefícios decorrentes de morte, invalidez ou doença e à cobertura de gastos administrativos, sendo incluída, tão somente a partir da aprovação pela autoridade competente da adaptação regulamentar que introduziu os institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate e da Portabilidade, no conceito de contribuições pessoais, a parcela da contribuição realizada pelo Participante em Autopatrocínio em substituição à PATROCINADORA.

**Art.66.** O Crédito de Migração dos Participantes e Assistidos, apurado na Data do Recálculo, será atualizado desde a Data do Recálculo até a Data Efetiva da Migração pelo retorno líquido dos investimentos do Plano de Origem, verificado nesse período.

#### Seção V

##### Da Manutenção dos Planos a partir da Data Efetiva

**Art.67.** A partir da Data Efetiva, o Plano de Origem e o NCD serão mantidos distintamente, segregados e independentes, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial, sendo a PATROCINADORA, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses

**Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, aplicando-se os respectivos Regulamentos.**

**Art.68. Será procedida uma Avaliação Atuarial Especial, na Data Efetiva, para o Plano de Origem e para o NCD, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas, Exigíveis e Fundos, assim como definir os Planos de Custeio, observados o Regulamento dos respectivos Planos, Notas Técnicas Atuariais e a legislação vigente.**

#### Capítulo XXIV - Disposições Especiais

**Art.69.** Por ocasião dos reajustamentos, os benefícios que não tenham ainda completado o período de reajustamento adotado, serão revisados, aplicando-se um percentual proporcional ao tempo decorrido.

**Art.70.** A saída voluntária e antecipada do Participante do plano de benefícios, exceto no caso de cessação do contrato de trabalho, implicará na perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias.

§ 1º A disposição referida no caput deste artigo, não se aplicará ao Participante que solicitar a qualquer tempo sua exclusão da condição de contribuição prevista na letra “d” do parágrafo 1º do artigo 46 deste Regulamento, permanecendo contribuindo conforme estabelecem os demais itens do referido artigo.

§ 2º A condição prevista no parágrafo 1º deverá ser formalizada e será considerada de caráter irrevogável e irretroatável.

**Art.71.** Aos Participantes inscritos no PLANO a partir de 1º de novembro de 1992, é vedada a opção prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 51 deste Regulamento.

**Art.72.** É vedada a antecipação de contribuições para efeito de implementação de carência ou qualquer outra condição necessária à concessão do benefício.

**Art.73.** O Participante que tiver sua inscrição cancelada por deixar de pagar as contribuições nos termos da alínea “d” do parágrafo 4º do artigo 2º deste Regulamento perderá o direito, a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês da última contribuição, aos benefícios estabelecidos neste PLANO, exceto o Resgate de Contribuições que poderá requerer quando atender os requisitos exigidos.

**Art.74.** Os empregados da PATROCINADORA, inscritos como Participantes deste PLANO, que nela assumirem cargo de Diretor ou Conselheiro, sem perda do vínculo empregatício, contribuirão sempre com base na remuneração que lhes corresponder no quadro de carreira da PATROCINADORA.

**Art.75.** O Piso Mínimo de Benefícios deste PLANO será reajustado de acordo com o estabelecido no artigo 26 deste Regulamento. No caso de benefícios proporcionais e fracionados, se aplicará no Piso Mínimo de Benefícios, as mesmas proporções aplicadas nestes benefícios, inclusive quando de sua reversão em pensão. Não há piso mínimo de benefícios para a complementação de auxílio reclusão e auxílio doença.

**Art.76.** Na hipótese de revisão administrativa ou judicial dos benefícios concedidos ou a conceder, que importem em alteração do Salário-Real-de-Contribuição e do Salário-Real-de-Benefício, os Participantes e/ou Pensionistas e a PATROCINADORA se obrigam a repassar ao PLANO, as diferenças de contribuições incidentes, devidamente corrigidas pelo índice inflacionário e a taxa de juros atuariais adotadas nas avaliações atuariais anuais dos planos de benefícios.

**Art.77.** Até a data da entrada em vigor deste Regulamento, os direitos e deveres dos Participantes por ele abrangidos e da PATROCINADORA são aqueles previstos no Regulamento aprovado pelo Ofício nº 3453/SPC/COJ do MPAS.

**Art.78.** Este Regulamento entrará em vigor na data de sua homologação pela autoridade competente.

### Glossário

1. **Abono Anual:** valor pago no mês de dezembro aos Participantes em gozo de complementação de aposentadoria ou Dependentes-Beneficiários em gozo de complementação de pensão ou auxílio reclusão por este PLANO, além da complementação referente ao mesmo mês;
2. **Assistido:** o participante ou dependente-beneficiário em gozo de benefício e prestação continuada pelo PLANO;
3. **Atuário:** pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, responsável técnico pelo PLANO, habilitado para realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial e correlatas;
4. **Autopatrocínio:** faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração;
5. **Beneficiário Assistido:** o Dependente-Beneficiário, ao passar a receber benefícios de prestação continuada do PLANO;
6. **Benefício:** corresponde as categorias de renda mensal estabelecidas neste regulamento, tendo seu valor apurado conforme as regras definidas para cada uma dessas categorias;
7. **Benefício Proporcional Diferido:** opção dada ao Participante que se desligar da PATROCINADORA, em permanecer vinculado ao PLANO sem efetuar contribuições programadas, com diferimento da percepção de benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou idade;
8. **Carência:** tempo que falta para que o Participante atinja as condições para receber o benefício. Cada benefício tem uma carência diferenciada;
9. **CGT ELETROSUL:** Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil, originada pela unificação da Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (“Eletrosul”) e Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (“CGTEE”), patrocinadora deste Plano Único de Benefícios;
10. **Complementação:** valor financeiro do benefício de renda mensal concedido ao Participante, correspondente aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Tempo de Serviço, Aposentadoria por Idade, Pensão, Auxílio Doença, Auxílio Reclusão e Abono Anual;
11. **Contribuição:** valor mensal repassado pelo Participante e pela PATROCINADORA ao PLANO, para composição do fundo garantidor dos compromissos deste, destinado à cobertura financeira dos benefícios estabelecidos neste regulamento;
12. **Data de Início de Benefício:** data em que passa ser legalmente devido o benefício ao Participante ou Beneficiário;
13. **Dependentes-Beneficiários:** as pessoas que forem reconhecidas e aceitas como Dependentes-Beneficiários pela Previdência Social, para fins de recebimento de Pensão ou o cônjuge, companheira(o), filhos menores de 21 anos ou inválidos de participante que comprovar a detenção ou reclusão;

14. Elegibilidade: é o conjunto de condições para que o Participante tenha direito ao recebimento do benefício. Compreende a carência e outras condições definidas para cada benefício;
15. ELOS: é a Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social, Entidade Fechada de Previdência Complementar, administradora e executora do PLANO;
16. Estatuto: documento formal que estabelece estrutura e rege os princípios administrativos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social – ELOS, com as alterações que lhe foram introduzidas;
17. Extrato de Opções ao Participante: documento formal emitido pela ELOS ao Participante que tenha se desligado da PATROCINADORA, contendo a descrição e valores de suas opções no PLANO;
18. INSS: Instituto Nacional de Seguro Social, órgão do Ministério da Previdência Social;
19. Institutos: são as opções oferecidas ao Participante que tenha se desligado da PATROCINADORA;
20. Joia: valor atuarialmente estipulado em face da idade, da remuneração e do tempo de vinculação à Previdência Social do Participante na data da inscrição no PLANO;
21. Matriz Salarial: relação de salário-base e correspondente função relativo ao quadro de carreira dos empregados da PATROCINADORA;
22. Participante: empregados da PATROCINADORA que venham a aderir ao PLANO e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento;
23. Participante Assistido: participante que estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo PLANO;
24. Participante Ativo: Participante que estiver na condição de empregado da PATROCINADORA ou Participante não assistido desvinculado da PATROCINADORA, aposentado pela Previdência Social e que ainda não tenha preenchido os requisitos para concessão de benefício de aposentadoria pelo PLANO;
25. Participante em BPD: Participante desligado da PATROCINADORA, que tenha optado em suspender contribuições programadas, com diferimento da percepção do benefício de aposentadoria;
26. Participante Fundador: Participante que se inscreveu no PLANO entre 17 de dezembro de 1979 a 17 de março de 1980;
27. PATROCINADORA: a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil – CGT ELETROSUL, que contribui para o PLANO com a finalidade de que este preste aos respectivos empregados benefício previdenciário de natureza complementar;
28. Pecúlio por Morte: valor único pago, quando do falecimento do Participante, à pessoa livremente designada em vida pelo Participante.
29. Piso Mínimo: é o valor mínimo da complementação de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral e pensão;
30. Plano de Custeio: é a definição dos recursos necessários ao longo do tempo para garantia dos compromissos do PLANO para com o pagamento dos benefícios estabelecidos no Regulamento, compondo-se das contribuições dos

Participantes, da PATROCINADORA, bem como da capitalização desses recursos em níveis estabelecidos no Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial;

31. Plano Único da CGTEE ou PLANO: é o plano de benefícios previdenciários oferecido pela PATROCINADORA do mesmo aos seus empregados e administrado pela Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS;

32. Portabilidade: opção dada ao Participante definida como sendo a transferência dos seus direitos do PLANO;

33. Regulamento: é o documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos Participantes e PATROCINADORAS do PLANO, com as alterações que lhe forem introduzidas;

34. Resgate de Contribuições: retirada financeira dos direitos acumulados do Participante, que se desliga da PATROCINADORA e cancela sua inscrição no PLANO, entendendo-se como direitos acumulados, para fins exclusivos de Resgate do Plano, o total das contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas até a data do pagamento;

35. Salário-Real-de-Benefício: para cálculo de benefício de complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, corresponde à média aritmética simples dos Salários-Reais-de-Contribuição, nos 36 (trinta e seis) últimos meses. Para o cálculo das demais complementações, corresponde à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários-Reais-de-Contribuição. Os Salários-Reais-de-Contribuição para composição do Salário-Real-de-Benefício serão corrigidos do mesmo modo e pelos mesmos índices de correção adotados pela Previdência Social, ficando, em qualquer caso, excluído o 13º Salário;

36. Salário-Real-de-Contribuição: total da remuneração sobre a qual incide as contribuições para este PLANO, apurado pela soma de todas as parcelas de remuneração do Participante recebidas, sobre as quais é passível a contribuição para a Previdência Social, até o limite de 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o maior salário da Matriz Salarial;

37. Taxa de inscrição: pagamento ao PLANO exigido do Participante que venha a requerer sua inscrição após decorridos 90 (noventa) dias contados da data de admissão como empregado da PATROCINADORA;

38. Termo de Opção: documento padronizado pela ELOS onde o Participante deverá formalizar sua opção a um dos Institutos do PLANO;

39. Termo de Portabilidade: documento formal emitido ou recebido pela ELOS, onde conste o valor dos direitos acumulados do Participante a ser portado deste para outro plano de benefícios previdenciários ou recepcionados por este PLANO;

40. Unidade Monetária de Benefício Mensal de Aposentadoria: corresponde a cada parcela de renda mensal de benefício igual a R\$ 1,00;

41. Valor Referencial: base para apuração dos limites do Salário-Real-de-Contribuição para a terceira e a quarta faixa de contribuição para o PLANO.